DIÁRIO OFICIAL

DO PODER LEGISLATIVO
DO MUNICÍPIO DE
EXTREMA

21/10/2026 - ANO VII - EDIÇÃO 1529

SUMÁRIO

Resposta esclarecimento 04 **03**

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04

Processo Licitatório Número: 128/2026
Inexigibilidade Número: 81/2026
Chamamento Público Número: 02/2026
Credenciamento Número: 02/2026

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento, administração e fornecimento de cartão eletrônico de auxílio-alimentação/refeição, com chip de segurança, tecnologia de pagamento por aproximação e personalização com o nome do beneficiário, com disponibilização de créditos mensais aos servidores, agentes políticos e estagiários da Câmara Municipal de Extrema/MG, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e das condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Empresa Solicitante: Ifood Benefícios e Serviços LTDA, via e-mail.

QUESTIONAMENTO 01:

A retificação publicada em 15/10/2026 foi identificada como exigindo transferência gratuita e bidirecional de créditos entre alimentação e refeição em cartão único. A Lei nº 6.321/1976, o Decreto nº 10.854/2021, especialmente seu art. 174, na redação vigente, e suas alterações posteriores, inclusive o Decreto nº 12.712/2025, devem orientar a execução dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A regulamentação estabelece controles de destinação e de escrituração dos recursos. Diante disso, solicita-se esclarecer: (a) se a transferência entre modalidades é efetivamente obrigatória; (b) qual dispositivo legal específico a autoriza e como se assegura a segregação contábil e operacional dos créditos; (c) se será admitido cartão único com saldos separados, sem transferência entre modalidades; e (d) caso não seja admitido, se a Administração promoverá adequação do edital, indicando a motivação jurídica e técnica.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

Inicialmente, esclarece-se que a Câmara Municipal de Extrema/MG não é aderente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976.
O auxílio-alimentação concedido pela Câmara possui natureza indenizatória e decorre de legislação municipal específica, sendo destinado aos beneficiários previstos no art. 1º, § 10, da Lei Municipal

nº 5.522/2026, abrangendo servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, contratados por prazo determinado, estagiários e agentes políticos.

Dessa forma, o benefício não decorre de relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas de regime jurídico próprio, estabelecido pela legislação municipal. Consequentemente, as disposições específicas do PAT não constituem o fundamento normativo da concessão do benefício pela Câmara Municipal.

a) Da obrigatoriedade da transferência entre as modalidades

Sim. A funcionalidade de transferência de saldos entre as funções alimentação e refeição constitui requisito obrigatório e indispensável à execução do objeto contratado.

Conforme expressamente previsto no **item 1.5 do Edital Consolidado**, incluído pela Retificação nº 02/2026, o cartão deverá ser único, com ambas as funções habilitadas simultaneamente, assegurando ao beneficiário a transferência instantânea, total ou parcial, dos valores disponíveis entre as modalidades, em ambos os sentidos, sem cobrança de tarifas ou encargos.

A exigência também está prevista nos **itens 4.10.3 e 4.10.4 do Anexo I – Termo de Referência**, integrando as especificações técnicas obrigatórias da solução a ser contratada.

b) Do fundamento legal e da operacionalização dos créditos

O fundamento legal para a concessão do benefício encontra-se na **Lei Municipal nº 5.522, de 17 de setembro de 2026**, especialmente em seu art. 1º, §§ 1º, 4º e 13.

O § 13 autoriza expressamente a disponibilização do cartão com as funções alimentação e refeição, observado o valor integral do benefício e a regulamentação por ato da Câmara Municipal.

Por sua vez, a **Portaria nº 89, de 22 de setembro de 2026**, especialmente em seus arts. 1º a 4º, regulamenta a utilização conjunta das funções alimentação e refeição em cartão único, estabelecendo que ambas correspondem ao mesmo crédito mensal, sem criação de benefícios distintos ou acréscimo de valores.

A transferência entre as funções encontra fundamento complementar no item 1.5 do Edital e no item 4.10.3 do Termo de Referência, que disciplinam expressamente essa funcionalidade.

Quanto ao controle contábil e operacional, a transferência deverá ser registrada no sistema disponibilizado pela contratada, com atualização dos saldos correspondentes, assegurando a rastreabilidade das operações, sem geração de crédito adicional ou alteração do valor mensal do benefício.

(35) 3435-2623 Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350 camaraextrema.mg.gov.br

Assim, a movimentação entre as funções constitui mera realocação do saldo disponível, permanecendo inalterados o valor global do auxílio, sua natureza indenizatória e sua finalidade alimentar.

c) Da possibilidade de utilização de cartão com saldos separados, sem transferência

Não. A disponibilização de cartão único com saldos separados, sem possibilidade de transferência entre as modalidades alimentação e refeição, não atende às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

A exigência de transferência bidirecional está expressamente prevista no item 1.5 do Edital e nos itens 4.10.3 e 4.10.4 do Termo de Referência, constituindo condição obrigatória da solução contratada.

Portanto, não será admitida solução que impossibilite ao beneficiário transferir, total ou parcialmente, os valores disponíveis entre as funções, ainda que ambas estejam habilitadas no mesmo cartão.

d) Da motivação jurídica e técnica e da manutenção das disposições editalícias

A exigência encontra respaldo na Lei Municipal nº 5.522/2026, na Portaria nº 89/2026 e na competência administrativa para definir as características técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, observados os princípios e objetivos previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sob o aspecto técnico, a funcionalidade busca proporcionar maior flexibilidade e autonomia aos beneficiários, permitindo que cada usuário distribua os créditos disponíveis entre alimentação e refeição de acordo com suas necessidades individuais e hábitos de consumo.

A medida evita a imobilização de valores em determinada modalidade quando o beneficiário necessita utilizá-los na outra, possibilitando melhor aproveitamento do auxílio-alimentação, sem qualquer acréscimo de despesa para a Administração ou para os beneficiários.

Ressalta-se que a exigência é objetiva, aplica-se indistintamente a todas as empresas interessadas e está diretamente relacionada às características da solução pretendida pela Administração.

Dessa forma, **não haverá alteração ou flexibilização da exigência**, permanecendo obrigatória a transferência de saldos entre as funções alimentação e refeição, nos termos do instrumento convocatório.

(35) 3435-2623 Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350 camaraextrema.mg.gov.br

QUESTIONAMENTO 02:

O edital original adota credenciamento com seleção a critério de terceiros, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021. Considerando a exigência anteriormente identificada de escolha mínima de 10% dos beneficiários, solicita-se confirmar se permanece vigente após a retificação, qual sua natureza jurídica (habilitação, contratação, manutenção ou distribuição de demanda), seu fundamento normativo e a compatibilidade com a escolha dos beneficiários e a isonomia entre credenciadas.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

Esclarece-se que **permanece vigente a exigência de percentual mínimo de 10% (dez por cento) de escolha pelos beneficiários**, conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 002/2026.

O percentual mínimo não constitui requisito de habilitação ou condição para participação no credenciamento, mas critério objetivo para a celebração do contrato administrativo, a ser verificado após a realização do procedimento de escolha pelos beneficiários.

Dessa forma, as empresas que atenderem aos requisitos de habilitação poderão ser regularmente credenciadas, sendo a celebração do contrato condicionada ao alcance do percentual mínimo de beneficiários optantes previsto no instrumento convocatório.

A previsão encontra fundamento no **art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que admite o credenciamento com seleção a critério de terceiros, hipótese em que a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação.

Quanto à legitimidade da fixação de percentual mínimo, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no **Processo nº 1.167.081 – Denúncia**, julgado pela Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, em sessão de 10/12/2024.

Na oportunidade, o Tribunal examinou procedimento de credenciamento destinado ao fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, no qual havia previsão de quórum mínimo de 30% dos empregados votantes para que a empresa credenciada fosse considerada elegível à contratação.

Ao apreciar a matéria, o TCE-MG reconheceu a possibilidade de adoção de critério objetivo dessa natureza, considerando a razoabilidade dos parâmetros estabelecidos e sua previsão clara e transparente no instrumento convocatório.

No presente procedimento, o percentual de 10% constitui parâmetro objetivo destinado a conferir racionalidade à execução contratual, evitando a formalização de contratos com empresas que apresentem adesão reduzida, sem comprometer a liberdade de escolha dos beneficiários.

(35) 3435-2623 Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350 camaraextrema.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

A exigência não restringe o acesso ao credenciamento, tampouco estabelece tratamento diferenciado entre as interessadas, uma vez que todas as empresas estarão submetidas às mesmas condições e poderão ser escolhidas pelos beneficiários em igualdade de oportunidades.

Assim, o percentual mínimo de 10% permanece válido e aplicável exclusivamente como condição para a celebração do contrato, não se confundindo com requisito de habilitação.

Extrema, MG, 21 de outubro de 2026.

RAFAEL SILVA DE SOUZA LIMA:05691603671

Assinado de forma digital por RAFAEL SILVA DE SOUZA LIMA:05691603671
Dados: 2026.10.21 09:48:53 -03'00'

Rafael Silva de Souza Lima

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
EXTREMA